



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375540-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante DALAGRO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, é embargado EDUARDO DAL BÓ REPRESENTAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2375540-10.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Artur Nogueira

**Embargante: DALAGRO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA**

Embargado: EDUARDO DAL BÓ REPRESENTAÇÕES EIRELI

Voto: 58797

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração.
Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Prequestionamento. Descabimento. Embargos
rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do
Acórdão de folhas 75/85.

Alega a embargante, em síntese, que se trata de
execução de título extrajudicial ajuizada em 02/05/2018 pela
Embargada, com fundamento em cheques no valor individual
de R\$ 4.558,89.

Porém, afirma que o v. acórdão de fls. 75/85
entendeu pelo improvimento do recurso, ao argumento de que o
prazo de prescrição intercorrente não teria se verificado no caso
concreto, o que iria de encontro ao regramento civil pátrio e
súmula do C. STF, omitindo-se, ao final, de enfrentar a tese da
Recorrente no sentido de que a decisão que admitiu a
distribuição do incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica não suspenderia a execução principal.

Asseverou que a jurisprudência utilizada na fundamentação do acórdão diz respeito a inadimplemento contratual (REsp 1604412/SC), que certamente prevê prazo de prescrição material em cinco anos, ao passo que o caso vertente se refere a cheque, que teria prazo previsto no art. 59 da Lei 7.357/1985. "Neste raciocínio, o prazo de prescrição acompanha o prazo da própria ação. Assim é o que indica o artigo 206-A, CC, então corroborado pela edição da Súmula 150 do STF" (fls. 04).

Salienta que a jurisprudência do STJ firmou entendimento a respeito do prazo prescricional de cinco anos em questões relacionadas a cheque, mas apenas quando o procedimento adotado for a ação monitória. Adita que foi a Embargada, credora do título, quem escolheu o procedimento a ser adotado, não seguindo pela ação monitória, mas sim pelo meio mais célere de execução do título, devendo responder agora pelas consequências jurídicas de sua opção.

Ademais, alega que a tese subsidiária, de que a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não serviria para suspender o curso da ação principal executiva, sequer teria sido apreciada, deixando de ser analisados os precedentes em sentido contrário.

"Nesse sentido, reiterando o raciocínio exarado

na peça recursal, temos primeiramente que a pretensão já estaria esvaída pela ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o IDPJ nº 0000926-54.2022.8.26.0666, então distribuído em 19/05/2022, fora proposto após a constatação da prescrição verificada 1 ano e 6 meses após a determinação inicial de prosseguimento do feito (17/11/2020)." (fls. 10).

É o relatório.

Constou do v. Acórdão o quanto segue:

"(...) É certo que a pretensão para a execução de cheque prescreve em seis meses, e a jurisprudência havia firmado entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente acompanharia o mesmo prazo (súmula 150 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963). Entrementes, em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Incidente de Assunção de Competência nº 1, a Segunda Seção daquela Corte assentou que, na prescrição intercorrente, o credor deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do **direito material** vindicado. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.

INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do **direito material** vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize a reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorridos

mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação do recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 2ª Seção, j. 27.6.2018, DJe 22.8.2018). Desta feita, mesmo que a ação de execução esteja fundada em cheque, cujo prazo prescricional da pretensão executiva é de seis meses, a prescrição intercorrente só ocorre após cinco anos de inércia do credor. Isso acontece porque **esse título pode ser exigido em até cinco anos, consoante entendimento consolidado na jurisprudência**, e acima destacado. O direito material representado pelos cheques prescreve em cinco anos. Tão-somente o direito processual de executá-los é que prescreve em prazo menor, de 06 meses. A respeito do prazo de prescrição do direito material consubstanciado nos cheques, tem-se que o mesmo é de 05 anos, por se tratar de **dívida líquida constante de instrumento particular** (Código Civil, art. 206, § 5º, I), e também por **interpretação** do teor da Súmula 503, do STJ (DJe 10.2.2014): “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data da emissão estampada na cártula”. Sendo assim, como não há relato de inércia do exequente por mais de cinco anos, tem-se que não ocorreu a prescrição intercorrente na espécie. Contudo, ainda que assim não se

entenda, e se adote o prazo de 06 meses de inércia do credor para a caracterização da prescrição intercorrente, tem-se que o resultado deste julgamento seria o mesmo. Isto porque agravante, uma vez citada em julho de 2018, opôs embargos em 08 de agosto de 2018, cujo julgamento apenas transitou em julgado em 29 de abril de 2022, como se observa pela certidão constante do site do STJ, consultado em 30/01/2025. Após o referido trânsito em julgado, foi apresentado incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (0000926-54.2022.8.26.0666), em 19/05/2022, o qual restou acolhido, com trânsito em julgado em 19 de outubro de 2023. A seguir, em petição protocolada em 01/11/2023, nos autos da execução, o credor passou a dar prosseguimento ao feito, com a inclusão da empresa sucessora Agrovallim, passando a postular diligências para localização de bens em face da mesma. Como visto do relatório acima, em nenhum momento o credor deixou de impulsionar a demanda por mais de seis meses, ainda que por meio de manifestações em embargos, recursos, e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, **não se podendo exigir do credor a movimentação do feito principal (execução), enquanto pendiam de julgamento os referidos recursos e incidentes.** Afinal, é plenamente cabível que o credor aguarde o julgamento final de embargos, agravos, incidentes, etc., que possam modificar o rumo da própria

execução, ante apendência de pronunciamento judicial definitivo sobre, por exemplo, liquidez ou valores do título, de modo a evitar o prosseguimento do feito principal e causar possíveis danos ao devedor. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CPC DE 1973. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Pendente recurso destituído de efeito suspensivo de sentença que julgou os embargos do devedor improcedentes, o exequente poderá optar entre promover a execução, sujeitando-se à responsabilização por perdas e danos caso provido o apelo do executado, ou aguardar o resultado do julgamento. Trata-se de faculdade do credor, de modo que não se pode impor à parte, sob pena de prescrição intercorrente, que arque com os riscos e promova a execução sem aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal. 2. Recurso especial provido". (REsp 1549811/BA; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; 4.a Turma; julgado em 15.12.2020, grifos nossos). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a presente controvérsia, não se verifica hipótese de prescrição intercorrente." (fls. 80/85, grifos nossos).

Nota-se que toda a insurgência da embargante restou devidamente analisada no acórdão, eis que foi explanada

a diferença entre o direito processual de execução dos cheques e o prazo de prescrição de direito material, que é de cinco anos, com fundamento no artigo art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicável não somente a ações monitórias.

Outrossim, restou devidamente fundamentada a rejeição do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente enquanto pendia de julgamento o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mesmo que o incidente não seja dotado de efeito suspensivo da execução), citando-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema às fls. 84/85.

Portanto, não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Trata-se de irresignação contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Cumprir dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator